



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS E SEUS POTENCIAIS EFEITOS
TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS PARA O MERCADO**

ORIENTANDO: PAULO MACEDO PEREIRA MIRAS FERRON

ORIENTADOR: DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2021

PAULO MACEDO PEREIRA MIRAS FERRON

**A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS E SEUS POTENCIAIS EFEITOS
TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS PARA O MERCADO**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA.

GOIÂNIA-GO

2021

PAULO MACEDO PEREIRA MIRAS FERRON

**A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS E SEUS POTENCIAIS EFEITOS
TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS PARA O MERCADO**

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gil Cesar Costa de Paula Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a):
Prof. Dr. José Roberto Furlanetto De Abreu Junior Nota

Agradeço primeiramente a Deus, à minha família,
por sempre acreditarem em mim.

Em especial à minha mãe e ao meu pai, que sempre
estiveram ao meu lado me apoiando em tudo.

Aos meus irmãos Pedro e Gabriel.

Ao meu orientador, o professor Gil César, profunda gratidão por acompanhar-me neste projeto e por me fornecer todas as bases necessárias.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	7
INTRODUÇÃO	7
1 TRIBUTAÇÃO E MATRIZ TRIBUTÁRIA	8
1.2 MATRIZ TRIBUTÁRIA	10
1.3 FUNÇÕES DA TRIBUTAÇÃO	11
2 RENDA E IMPOSTO DE RENDA	12
2.1 CONCEITO DE TRIBUTO	12
2.2 IMPOSTO	13
2.2.1 Imposto de renda	14
2.3 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS	15
2.3.1 Legalidade tributária	15
2.3.2 Isonomia tributária	16
2.3.3 Capacidade contributiva	16
2.3.4 Vedação ao confisco	17
3 TRIBUTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS	17
3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS	17
3.2 HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL.....	18
3.3 PROJETO DE LEI Nº 1952 de 2019	19
3.4 POSSÍVEIS IMPACTOS TRABALHISTAS E NO MERCADO PELA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS.....	21
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS	24

A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS E SEUS POTENCIAIS EFEITOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS PARA O MERCADO

Paulo Macedo Pereira Miras Ferron¹

RESUMO

É inegável que a tributação de lucros e dividendos tem sido um assunto abordado em diversos momentos da história econômica brasileira. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar o panorama brasileiro em relação aos impostos de renda e a possível normatização da tributação dos lucros e dividendos, tendo em consideração as funções determinadas da tributação e dos princípios que regem a mesma. Da mesma maneira, será verificado o projeto de Lei nº 1952 de 2019, que prevê a tributação já mencionada. Para tanto, serão utilizados o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

ABSTRACT

It cannot be denied the fact that the taxation of profits and dividends has been a thoroughly debated subject during several moments in Brazilian economic history. Taking that into consideration, the following research has been made in order to analyze the Brazilian context regarding income tax and the possibility of a standardization of the taxation of dividends considering the functions of taxation and the principles regarding it. Likewise, the 2019 bill nº 1952, which discusses said taxation, will be verified. As such, the deductive method and bibliographic research will be utilized.

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata-se de uma análise dos impactos da tributação de lucros e dividendos. A atualidade do tema pode ser verificada nas discussões recorrentes, inclusive que incidiram no Projeto de Lei nº 1952 de 2019. Além disso, a alta carga tributária está intimamente interligada a desigualdade social existente no Brasil. Não havendo dúvidas de que a tributação influencia na distribuição de riquezas na sociedade, é necessário que essa tributação seja feita de forma justa e razoável.

Ademais, o Brasil é um dos únicos países do Mundo que ainda não tributam lucros e dividendos distribuídos a quotistas e acionistas, causando desequilíbrio em todo sistema tributário do país. A isenção teve início com a lei número 9.249 de dezembro de 1995 em seu artigo 10º, em vigor desde janeiro de 1996:

¹ Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: pauloferron@gmail.com.

Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995:

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (BRASIL, 1995, online).

Portanto, a isenção tributária sobre lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas é causa de desigualdade tributária, pois um país onde os “menos privilegiados” pagam proporcionalmente muito mais tributos que os “mais privilegiados” gera injustiça social gravíssima.

A possível aplicação do projeto de Lei nº 1952 de 2019 é uma forma de rever a aplicação do imposto de renda no Brasil, analisando a injustiça fiscal gravíssima de nosso sistema, onde o pobre acaba pagando mais proporcionalmente do que os mais ricos. Logo, o projeto tem como uma das mudanças reavaliar a forma em que é aplicada a tabela progressiva de imposto de renda para pessoa física.

1 TRIBUTAÇÃO E MATRIZ TRIBUTÁRIA

É incontestável que a existência dos tributos remonta à antiguidade, isto é, “embora se possa dizer que o Estado, como organização política de uma comunidade, começou no início da idade Moderna, como titular de tributar é muito antigo” (MACHADO, 2015, p. 30)

Nesse sentido é necessário discorrer sobre a origem da tributação, portanto, nesta seção será demonstrada a origem do tributo sendo algo inerente à criação do próprio Estado de Direito.

1.1 ORIGEM DA TRIBUTAÇÃO

Como visto *alhures*, a tributação, em especial como atualmente entendida, tem a sua origem relacionada diretamente ao próprio surgimento do Estado de Direito. Pode se afirmar que o Estado de Direito surge como a influência de dois movimentos importantes ocorridos no decorrer dos séculos XVIII e XIX, sendo eles a Revolução

Industrial e a Revolução Francesa. À vista disso, há uma significativa mudança nas relações econômicas entre o Estado e os seus cidadãos (HOBSBAWN, 2012).

No que tange o ponto de vista econômico, a Revolução Industrial assevera o modelo capitalista, e com isso as relações entre os homens foram modificadas substancialmente com o advento de um novo sistema produtivo (GASSEN, 2012). Nesse sentido, a garantia da existência desse novo modelo precisava assegurar ao indivíduo a liberdade e a segurança, para que assim o mesmo pudesse dispor de seus bens. Esse é justamente o surgimento da urgência de impor limitações aos governantes.

No campo político, o resultado mais expressivo da Revolução Francesa foi a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que visava proteger os direitos fundamentais dos indivíduos perante o poder Estatal. É notório que dentro desses direitos, estava o direito à propriedade privada (HOBSBAWN, 2012).

Valcir Gassen (2012, p. 36) assevera que o resultado disso foi a separação entre Estado e propriedade. Veja-se:

É nesse contexto que se edifica uma das principais características do Estado, tal qual é atualmente concebido: a separação definitiva deste em relação à propriedade. Historicamente, na maioria das formas de organização estatal anteriores a este período, quase todas as coisas, bem como as pessoas, eram tidas e vistas como de propriedade do Estado ou daquele que detinha o poder. Estado e propriedade confundiam-se em um espaço em que quase tudo e todos pertenciam ao Estado. (GASSEN, 2012, p. 36)

Com essa separação entre Estado e propriedade, o Estado se vê obrigado a estabelecer tributos e cobrá-los de seus cidadãos, como meio para alcançar o financiamento de suas atividades, em especial pois não tendo mais propriedades, não possui meios próprios para manter-se. Desse modo, fica indispensável para o Estado a tributação.

Contudo, o fenômeno da tributação é mais complexo do que aqui foi exposto. A propriedade privada é uma invenção do Estado de Direito e, conseqüentemente, a sua existência e a manutenção dependem diretamente da manutenção do próprio Estado.

A natureza convencional da propriedade é ao mesmo tempo perfeitamente óbvia e fácil de ser esquecida. Todos nós nascemos no contexto de um sistema jurídico minuciosamente estruturado que rege a aquisição, o intercâmbio e a transmissão dos direitos de propriedade; por isso, a propriedade ou a posse pessoal de bens materiais nos parece ser a coisa

mais natural do mundo. Porém, a economia moderna na qual ganhamos nosso salário, compramos nossa casa, temos a nossa conta bancária, economizamos para a aposentadoria e acumulamos bens pessoais, e na qual usamos nossos recursos para consumir ou investir seria impossível sem a estrutura fornecida pelo governo, que é sustentado pelos impostos. (MURPHY, 2005, p. 11)

O direito à propriedade é um direito de importância fundamental em nossa sociedade, devendo inclusive ser visto como uma consequência diretamente ligada a existência do Estado de Direito, e a sua existência depende também de seu financiamento por meio dos tributos (GASSEN, 2012).

1.2 MATRIZ TRIBUTÁRIA

O sistema tributário nacional é o conjunto de normas que regulam a atividade tributária, especialmente a regulação das relações entre o cidadão, isto é, os indivíduos que terá que pagar os tributos, e o Estado, encarregado pela sua instituição e pela cobrança. Portanto, trata-se das normas e regras que definem o direito de tributar do Estado e as suas limitações (MORAES, 2014).

A tributação gera um impacto significativo na vida do cidadão. Por este motivo, esse fenômeno deve ser estudado também do ponto de vista da carga tributária sustentada pelo contribuinte, a qual é consequência das escolhas feitas quando da instituição dos tributos. Desse modo, a expressão matriz tributária surge com o objetivo de tratar o fenômeno tributário de forma mais abrangente.

Assim, entende-se por matriz tributária as escolhas feitas em um determinado momento histórico no campo da ação social, no que diz respeito ao fenômeno tributário. Incorpora, portanto, a noção de matriz tributária não só um conjunto de normas jurídicas regulando as relações entre o ente tributante e o contribuinte; não só a escolha feita das bases de incidência (renda, patrimônio e consumo) e sua consequente participação no total da arrecadação; não só as questões dogmáticas pertinentes à obrigação tributária; não só as opções que se faz no plano político de atendimento de determinados direitos fundamentais; não só as espécies tributárias existentes em determinado sistema tributário; não só a estrutura do Estado a partir das suas condições materiais de existência, no caso, das condições de funcionamento do Estado ofertadas pela arrecadação de tributos. (GASSEN, 2012, p. 33)

Desse modo, com o conceito de matriz tributária, é possível averiguar o fenômeno da tributação e seus aspectos externos, em especial do impacto da tributação na sociedade.

1.3 FUNÇÕES DA TRIBUTAÇÃO

Neste momento, cumpre analisar as funções que o Estado é capaz de desenvolver por meio da tributação. Assim, a análise deve ser conforme o conceito de matriz tributária, isto é, considerando o fenômeno da tributação dentro de um contexto econômico, político e social.

A função precípua da tributação, como anteriormente dito, é financiar a atividade Estatal, ainda mais tendo em vista que o tributo surge na sociedade moderna por conta da necessidade de financiar a existência do próprio Estado. Portanto, a primeira função do tributo é arrecadar (MACHADO, 2015).

Contudo, é possível verificar a presença de outras funções que os tributos exercem junto ao Estado e à sociedade, funções denominadas de extrafiscais. BICALHO (2013, p. 180) corrobora:

A partir da necessidade de financiamento do Estado, a apropriação do patrimônio alheio se legitima pela observância de formas pré-pactuadas em convenção originária pelos cidadãos, mas, além dessa legitimação normativo-institucional, há a necessidade de legitimação substancial do Estado mediante o efetivo cumprimento de “um conjunto de tarefas que são entendidas como essenciais à vida em sociedade e que justificam a sua intervenção e a sua existência”.

Peggy B. Musgrave e Richard A. Musgrave apresentam três funções extrafiscais da tributação: alocativa, distributiva e estabilizadora (MUSGRAVE, 1980).

Em síntese, a função alocativa é capaz de oferecer alguns bens e serviços à sociedade. Essa “oferta de bens e serviços decorre do entendimento de que o mercado capitalista não é capaz de suprir determinadas necessidades da sociedade, em especial no que diz respeito ao fornecimento do que se denomina bens públicos” (MUSGRAVE, 1980, p. 180).

É por meio da função alocativa que o Estado devolve à sociedade os valores arrecadados pelos tributos na forma de serviços e bens.

A tributação também exerce uma função distributiva, que está ligada intimamente com as escolhas econômicas e políticas feitas pelo poder Estatal no momento antecedente à tributação. Nesse momento, é decidido pelo Estado quem será mais ou menos onerado pelos seus tributos.

A função distributiva da tributação é considerada um modo de redistribuição de riquezas, já que exerce um papel ligado à ideia de justiça social. Afinal, quando a

distribuição de renda é determinada pelo mercado acaba sendo vista como “injusta pela sociedade, seja por não garantir um mínimo existencial para uma parte dos indivíduos ou por resultar em uma desigualdade muito grande entre os cidadãos, cabe ao Estado intervir para modificar o arranjo de riquezas presente na sociedade” (MUSGRAVE, 1980, p. 181).

A última função é a função estabilizadora do tributo, e está ligada ao papel do Estado de controlar a política macroeconômica da sociedade. A política fiscal “deve ser formulada objetivando alcançar ou manter um elevado nível de emprego, uma razoável estabilidade no nível de preços, o equilíbrio na balança de pagamentos e ainda uma taxa aceitável de crescimento econômico” (MUSGRAVE, 1980, p. 181).

Por meio da tributação, o Estado consegue interferir nas atividades econômicas, encorajando ou desencorajando determinadas atividades, podendo ser pelo aumento ou diminuição da tributação.

2 RENDA E IMPOSTO DE RENDA

Nesta seção é indispensável introduzir alguns aspectos acerca do imposto de renda, em especial sobre o que deve ser classificado como renda para fins de tributação. Ademais, será analisado os limites impostos pelos princípios tributários ao Estado ao exercer a tributação.

2.1 CONCEITO DE TRIBUTO

Tributos são conceituados pelo artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), *in verbis*: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966, online).

Observa-se que o tributo é determinado por um conjunto de elementos, os quais devem estar presentes a fim de caracterizar a prestação como sendo de natureza tributária. Luciano Amaro (2013, p. 40) explica:

Esse conceito quis explicitar: a) o caráter pecuniário da prestação tributária (como prestação em moeda); b) a compulsoriedade dessa prestação, ideia com a qual o Código Tributário Nacional buscou evidenciar que o dever jurídico de prestar o tributo é imposto pela lei, abstraída a vontade das partes que vão ocupar os polos ativo e passivo da obrigação tributária, opondo-se, dessa forma, a compulsoriedade do tributo à voluntariedade de outras prestações pecuniárias; c) a natureza não sancionatória de ilicitude, o que afasta da noção de tributo certas prestações também criadas por lei, como as multas por infração de disposições legais, que têm a natureza de sanção de ilícitos, e não de tributos; d) a origem legal do tributo (como prestação “instituída em lei”), repetindo o Código a ideia de que o tributo é determinado pela lei e não pela vontade das partes que irão configurar como credor e devedor da obrigação tributária; e) a natureza vinculada (ou não discricionária) da atividade administrativa mediante a qual se cobra o tributo

À vista disso, o tributo é uma prestação pecuniária, ou seja, o tributo é uma prestação cobrada em moeda ou algo cujo valor possa ser expresso em moeda. Salienta-se, que o Código Tributário Nacional quis evitar a possibilidade dos pagamentos dos tributos na forma de bens, trabalho ou até mesmo serviços (MACHADO, 2015).

Além disso, é uma prestação compulsória, isto é, obrigatória. O contribuinte não possui a faculdade de pagá-lo ou não. Ademais, o tributo é um fato que não decorre de sanção por ato ilícito. Em outras palavras, a cobrança do tributo não é um meio de punir o contribuinte, pelo fato do mesmo ter cometido alguma infração. O tributo deve ser cobrado sempre que ocorra seu fato gerador, que deve ser previsto em lei. Dessa maneira, tributo e sanção são distintos.

O Código Tributário Nacional também estabelece que o tributo deve ser cobrado mediante uma atividade administrativa plenamente vinculada, isto é, o Estado é o responsável pela sua cobrança, e deve fazê-lo por meio da atividade criada com esse fim específico (MACHADO, 2015).

2.2 IMPOSTO

O imposto é justamente uma das cinco espécies tributárias que estão previstas na Constituição Federal de 1988. O conceito de imposto pode ser auferido no artigo 16 do Código Tributário Nacional: “Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966, online).

O que diferencia o imposto das demais espécies tributárias é a sua instituição, pois a instituição não está vinculada a nenhuma específica contraprestação por parte

do Estado. A partir dessa diferenciação, Hugo de Brito Machado (2015) classifica os tributos em vinculados ou não vinculados, inserindo os impostos na categoria de não vinculados.

Outra característica dos impostos é que a sua obrigação tem por fato gerador uma situação intimamente relacionada ao contribuinte.

Se o fato gerador do imposto não é um ato do Estado, ele deve configurar uma situação à qual o contribuinte se vincula. O legislador deve escolher determinadas situações materiais (por exemplo, aquisição de renda) evidenciadoras de capacidade contributiva, tipificando-as como fatos geradores da obrigação tributária. As pessoas que se vinculam a essas situações (por exemplo, as pessoas que adquirem renda) assumem o dever jurídico de pagar o imposto em favor do Estado. (AMARO, 2013, p. 52)

2.2.1 Imposto de renda

A Constituição Federal atribuiu à União a competência para estabelecer o imposto sobre a renda e proventos, inclusive, de qualquer natureza, conforme estabelece o seu artigo 153, inciso III.

Além disso, o artigo 146 da Constituição federal normatiza que este instituto deve ser desempenhado por lei complementar, à qual a própria Constituição concedeu competência para estabelecer as regras gerais em matéria tributária e a definição de tributos. No entanto, isso não significa que o legislador infraconstitucional é livre para definir referidos conceitos.

Registramos, desde já, que o dispositivo em exame não deu ao legislador ordinário federal plena liberdade para assestar o imposto contra tudo o que considere renda ou proventos de qualquer natureza. Muito pelo contrário, limitou-se a conferir-lhe a faculdade de, observados os ditames constitucionais, fazê-lo incidir apenas sobre o que, ao lume da ciência jurídica, realmente tipifique um destes fatos. (CARRAZZA, 2006, p. 37)

Nesse sentido, parte da doutrina afirma a existência de um conceito constitucional de renda (OLIVEIRA, 2008). Dessa forma, o Código Tributário Nacional é o responsável por conceituar inicialmente a renda e os proventos, oferecendo um ponto de partida para os preceitos constitucionais, obtendo-se assim um conceito constitucional de renda.

2.3 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

O imposto de renda é uma prestação que o Estado coleta dos seus cidadãos de maneira compulsória. Contudo, esse poder de tributar deve ser orientado e delimitado por alguns princípios tributários.

2.3.1 *Legalidade tributária*

O primeiro princípio a ser apresentado é o princípio da legalidade tributária, que pode ser extraído do inciso I do artigo 150 da CF/88 que normatiza que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (BRASIL, 1988).

Como anteriormente dito, somente com a criação de lei que o Estado pode compelir o seu cidadão a pagar certo tributo. Nas palavras de Leandro Paulsen (2015, p. 109):

A referência não apenas a “exigir”, mas especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o quantum debeat e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Além disso, o artigo 97 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei que prevê os tributos deve estabelecer todas as essenciais características do tributo que for instituir. Nesse sentido, além da sua instituição e da sua majoração, devem ser detalhados outros diversos aspectos do tributo na lei, tais como o seu fato gerador, suas alíquotas e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário (AMARO, 2011).

Portanto, esse princípio assegura aos contribuintes a convicção de que os tributos foram instituídos de forma legítima, da mesma forma que garante que todos os critérios de cobrança são previamente conhecidos por aqueles que serão obrigados a pagar, já que estão definidos em lei.

2.3.2 Isonomia tributária

O princípio da isonomia tributária está normatizado expressamente no artigo 150, inciso II da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Esse princípio está diretamente ligado ao direito fundamental da igualdade, não sendo permitido ao Estado instituir diferenças entre os seus contribuintes que, ao serem comparados, se encontram em situações equivalentes (BALEEIRO, 2010). Fundamentado no direito à igualdade, impede que alguns contribuintes tenham tratamento diferenciado aos seus iguais, evitando discriminações indevidas, privilegiando uns ou até mesmo prejudicando outros.

No entanto, havendo a justa fundamentação para a diferenciação dos contribuintes, esta será válida e obrigatória.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (MACHADO, 2015, p. 191)

2.3.3 Capacidade contributiva

A capacidade contributiva, no Brasil, assume o papel de princípio tributário, previsto no § 1º do artigo 145 da CF/88:

Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Carlos Araújo Leonetti (2003, p. 52) afirma que apesar de ser utilizado o termo “capacidade econômica” no texto constitucional, a expressão “capacidade contributiva” é mais adequada ao princípio, pois “a expressão capacidade econômica parece refletir mais a situação patrimonial do contribuinte do que suas possibilidades de desembolso que, estas sim, externariam sua efetiva capacidade de pagar tributos”.

Destarte, o critério a ser utilizado para diferenciar os indivíduos durante a tributação é justamente a capacidade econômica, isto é, contributiva, manifestada pelos contribuintes. Sendo assim, quanto maior é essa capacidade, maiores são as chances de arcar com os tributos.

2.3.4 Vedação ao confisco

O confisco é a apropriação, pelo Estado, de um bem particular, sem que haja a retribuição financeira. Desse modo, a tributação se dá com o efeito confiscatório. Portanto, será confiscatório o tributo que oriundo da aniquilação total ou de uma considerável parcela da riqueza do contribuinte (SABBAG, 2012).

No entanto, não é fácil determinar os limites para que o tributo seja considerado confiscatório ou não. Sendo assim, “um tributo será confiscatório em duas situações: quando atingir aquilo que o cidadão precisa para garantir o seu mínimo existencial ou quando ultrapassar a capacidade contributiva por ele demonstrada” (SABBAG, 2012, p. 235).

3 TRIBUTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

Nesta seção, será analisado a tributação da distribuição de lucros e dividendos. Serão também verificados os possíveis impactos da tributação na matriz tributária brasileira.

3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Ab initio, é necessário conceituar a distribuição de lucros e dividendo. SILVA (2015, p. 3) corrobora:

(...) consideramos que o lucro é o resultado positivo do exercício apurado pelas pessoas jurídicas, o qual, após alguns ajustes previstos na legislação, sofre incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Parte desse resultado pode ser distribuído para os sócios e acionistas da empresa na forma de dividendos ou lucros distribuídos. (...) Dividendo é a distribuição de lucros efetuada por sociedades anônimas a seus acionistas. Lucro distribuído é a denominação usada para a distribuição efetuada pelas sociedades limitadas.

Portanto, os lucros e dividendos distribuídos podem ser compreendidos sendo o lucro apurado pelas pessoas jurídicas que são repassados aos seus sócios. Sendo

sociedades anônimas, serão denominados dividendos, sendo chamados de lucros distribuídos quando a pessoa jurídica em questão for uma sociedade limitada.

Ademais, a tributação da distribuição dos lucros e dividendos pode acontecer de diversas formas. Fábio Ávila de Castro (2014, p. 52) apresenta a classificação do sistema de tributação de lucros e dividendos da seguinte maneira:

i) sistema clássico: a renda proveniente do dividendo é tributada no acionista do mesmo modo que outros rendimentos do capital; ii) sistema clássico modificado: a renda proveniente do dividendo é tributada no acionista a alíquotas menores que outros rendimentos do capital; iii) imputação plena: o acionista recebe um crédito equivalente ao total do imposto pago pela pessoa jurídica em relação ao dividendo recebido; iv) imputação parcial: o acionista recebe um crédito equivalente a uma parte do imposto pago pela pessoa jurídica em relação ao dividendo recebido; v) inclusão parcial: uma parte dos dividendos recebidos é incluída na renda tributável do acionista; e vi) isenção: os dividendos recebidos pelos acionistas são isentos de tributação.

Atualmente, o Brasil, utiliza o modelo de isenção dos lucros e dividendos distribuídos. De acordo com Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair (2016), no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas a Estônia aplica o mesmo regime de isenção do Brasil. Os outros países tributam a distribuição de lucros e dividendos de alguma forma.

3.2 HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL

Os lucros e dividendos já foram tributados no país anteriormente, mais especificamente no início no século passado, com a instituição do imposto de renda em 1922 por meio do Decreto nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que em seu artigo 31, estabelecia:

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será, devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem. (BRASIL, 1922)

Essa forma de tributação passou por diversas mudanças ao longo dos anos. Os doutrinadores dividem a incidência deste tipo de tributação em três períodos distintos, tendo início do primeiro período, conhecido como período “cedular”, com a aplicação desta lei, compreendido entre os anos de 1923 até 1988, onde o imposto de renda era aplicado sobre rendimentos líquidos de qualquer natureza (NOBRÉGA, 2014).

Em 1989, dá-se início ao segundo período, denominado “período de transição”, compreendido entre 1989 e 1995, período que teve forte influência norte americana, onde as alíquotas do imposto de renda foram revistas, passando assim a menor delas passar de 11% (onze por cento) para 15%, (quinze por cento) e a maior ser reduzida de 50% (cinquenta por cento) para 28% (vinte e oito por cento) (NOBRÉGA, 2014).

Por fim, em 1996 deu-se início ao último período, que está vigente até hoje no Brasil. O regime atual de tributação de lucros e dividendos foi aplicado através da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a qual por força de lei, a partir do ano de 1996 os lucros e dividendos, taxados a quotistas ou acionistas, pessoas jurídicas ou físicas, residentes ou não no país, seriam isentos de imposto de renda (BORGES, 2007).

A lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 10º deixa claro esta isenção:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. (BRASIL, 1995)

A isenção sobre a tributação de lucros e dividendos não foi motivada para favorecer classes, e sim como forma de evitar a bitributação, também como estímulo a atividades produtivas incentivando investimentos na área, como também diminuindo bastante a burocracia que o Estado impõe a seus contribuintes.

3.3 PROJETO DE LEI Nº 1952 de 2019

No dia 2 de abril de 2019 o Senador Eduardo Braga propôs o projeto de lei nº 1952 de 2019, com finalidade de alterar a isenção da tributação sobre lucros e dividendos e reformar a aplicação de tabela progressiva de imposto de renda a pessoas físicas, como forma de reforma solidária.

Segundo a redação do próprio projeto de lei, as alterações seriam feitas nas seguintes leis:

Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a

Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.

O Brasil é um dos únicos países do Mundo que ainda não tributam lucros e dividendos distribuídos a quotistas e acionistas, causando desequilíbrio em todo sistema tributário do país. Por este motivo o senador Eduardo Braga, como forma de diminuir as desigualdades tributárias no país, propôs o projeto de lei.

Segundo a própria redação do projeto de lei nº 1952 de 2019, em sua justificativa:

A sistemática atual de isenção do IRPF na distribuição dos resultados faz com que o acionista/empresário tenha ganhos maiores quando os lucros são distribuídos do que quando são reinvestidos. O fim desse benefício, além de implementar justiça tributária, estimulará o reinvestimento dos lucros na atividade empresarial, o que fomentará o crescimento da economia e do nível de emprego.

A possível aplicação do projeto de lei é uma forma de rever a aplicação do imposto de renda no Brasil, analisando a injustiça fiscal gravíssima de nosso sistema, onde o pobre acaba pagando mais proporcionalmente do que os mais ricos. Logo, o projeto tem como uma das mudanças reavaliar a forma em que é aplicada a tabela progressiva de imposto de renda para pessoa física.

Segundo o projeto de lei, a isenção do imposto de renda para pessoa física passaria a todos que recebem até cinco salários mínimos, e para os que recebem acima disso pagariam o topo da tabela existente hoje, ou seja, 27,5%, mas se beneficiaram na mesma proporção por causa das parcelas dedutíveis que seriam aplicadas na mesma proporção, calculadas com base na isenção concedida aos contribuintes de menor renda.

Segundo redação do próprio projeto de lei:

Nesse cenário, a renda do trabalhador é ano após ano achatada pelo Fisco em razão da ausência de correção da tabela progressiva do IRPF. A cada período em que a defasagem aumenta, o cidadão tem de arcar com mais imposto do que suportou anteriormente. Os mais prejudicados, via de regra, são os contribuintes de rendas mais baixas.

Para justificar a possível atualização da tabela do imposto de renda para pessoa física, entraria a tributação sobre lucros e dividendos, assim essa injustificável

isenção, que beneficia as parcelas mais ricas do Brasil, passaria a tributa-los e logo cobriria o alargamento da isenção do imposto de renda.

3.4 POSSIVEIS IMPACTOS TRABALHISTAS E NO MERCADO PELA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

Conforme já mencionado, o Brasil é um dos poucos países do mundo em que ainda os lucros e os dividendos distribuídos a acionistas e quotistas estão isentos de imposto de renda. Dessa maneira, os argumentos à tributação dos lucros e dividendos estão relacionados com a diminuição da carga tributária sobre o lucro das empresas, que é alta se “comparada à tributação da pessoa física - em média 34% para empresas sob regime do lucro real, de modo que a repartição da tributação sobre o lucro entre a empresa e empresário possa ser um estímulo econômico para a fonte produtora” e até mesmo um desestímulo à retirada de lucros da empresa, garantindo o seu reinvestimento (PERREGIL; MANSUR, 2019, online).

Dessa maneira, a carga tributária final poderia ser a mesma, se somadas as tributações sobre o lucro da empresa e sobre os lucros e dividendos do investidor. No entanto, essa reforma não alcançaria diretamente a distorção real existente entre a tributação sobre o consumo e a renda, já que não haveria impactos sobre os tributos indiretos, isto é, aqueles que recaem sobre o consumo.

No que concerne aos impactos trabalhistas, essa tributação na distribuição de lucro desestimularia uma prática do mercado de trabalho denominada de "pejotização". Cumpre ressaltar que a "pejotização" nada mais é do que a transformação do empregado em um prestador de serviços pessoa jurídica, visando uma maior economia tributária para o contratante e para o colaborador.

A “pejotização” traz, ainda, um outro prejuízo à sociedade: uma vez que a tributação incidente sobre a pessoa jurídica isenta a tributação incidente sobre a pessoa física que recebe lucros ou dividendos, há uma maior propensão dos trabalhadores antes assalariados a “transformarem-se” em pessoas jurídicas. Essa transformação tem, no entanto, uma consequência bastante negativa, considerando que o profissional contratado como pessoa jurídica perde o direito às garantias trabalhistas e previdenciárias a que o empregado pessoa física faria jus. (TURCATO; RODRIGUES, 2008, p. 32)

Desse modo, a tributação dos lucros e dividendos potencialmente elevaria a carga tributária do "pejotizado", usualmente sujeito a regimes fiscais incentivados, do lucro presumido ou incluindo o simples nacional, assim quando comparado ao

empregado celetista, isto é, aquele sujeito às regras de contratação da Consolidação das Leis do Trabalho, até mesmo estimulando um retorno da prestação de serviços mediante a carteira assinada (PERREGIL; MANSUR, 2019)

Alguns analistas de mercado inclusive ponderam que a tributação de lucros e dividendos geraria uma fuga do capital para o exterior, assim como tiraria o poder de escolha dos investidores, já que reduziria drasticamente a distribuição dos dividendos e conseqüentemente o retorno sobre os investimentos dos próprios acionistas.

Salienta-se que em um cenário em que seja respeitada a atual carga tributária, como o “limite máximo para o novo cenário da tributação de dividendos, as diversas empresas do país com prejuízos acumulados de anos anteriores, impactadas pela crise, poderiam agora se recuperar mais rapidamente” (PERREGIL; MANSUR, 2019, online), acompanhando assim o esperado crescimento do país, tendo lucros e dividendos a distribuir, impactando diretamente o mercado brasileiro.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa trata-se de uma análise sociojurídica, do fenômeno social que é a tributação, em especial a tributação de lucros e dividendos e os seus efeitos tributários e trabalhistas para o mercado. Salienta-se que a função precípua da tributação, como já mencionado anteriormente, é financiar a atividade Estatal. Dessa maneira, esse tema é relevante, tanto do ponto de vista jurídico quanto social, na medida em que a tributação gera um impacto significativo na vida dos brasileiros.

Á vista disso, é inegável que a opção do legislador infraconstitucional de admitir a isenção de imposto de renda aos lucros e dividendos distribuídos é uma medida que não acolhe os objetivos previstos na Constituição Federal de 1988, pois foi criada sem observar os princípios tributários que normatizam o poder de tributar do Estado.

Ainda mais que concedendo o benefício da isenção tributária nos rendimentos provenientes da distribuição de lucros e dividendos, o legislador infraconstitucional criou uma distinção entre os contribuintes, diferenciação essa que não encontra amparo em nenhuma razoável justificativa.

Foi constatado que essa isenção beneficia os rendimentos provenientes do capital em especial em detrimento daqueles oriundos do trabalho, o que vai contra ao princípio da isonomia tributária. Ademais, afastar um tipo de rendimento da incidência do imposto de renda, tal como a isenção em tela, prejudica o princípio da capacidade contributiva, já que os beneficiários dessa isenção não serão proporcionalmente tributados aos rendimentos recebidos. Essa isenção torna o imposto de renda menos progressivo, porque contraria os critérios previstos para a instituição do imposto.

Por fim, vale mencionar que a retomada das discussões legislativas sobre a tributação dos dividendos é objeto de seis projetos de lei, sendo eles: 1952/2019, 163/2019, 604/2019, 3129/2019, 3061/2019 e 2015/2019.

Além disso, as justificativas para o estabelecimento de tal tributação se baseia no (i) interesse de acabar com um regime que privilegia as camadas mais ricas da população; (ii) urgência de inversão da equação já existente entre a tributação da renda do trabalho com a tributação sobre o capital; (iii) no fato de que a maioria dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico tributa as distribuições realizadas; e (iv) imprescindibilidade de receitas para equilibrar as renúncias fiscais de outros pontos dos projetos.

Desse modo, há urgência em normatizar a tributação dos lucros e dividendos no Brasil, assim o projeto de lei nº 1952 de 2019, que tem por finalidade alterar a isenção da tributação sobre lucros e dividendos e reformar a aplicação de tabela progressiva de imposto de renda a pessoas físicas, como forma de reforma solidária é um promissor meio para que isto ocorra.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2010.
- BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 12 fev 2021.
- BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **A construção do estado social brasileiro na transição da modernidade: a extrafiscalidade como instrumento de legitimação do estado social na perspectiva funcional do direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p. 180.
- CARRAZZA, Roque Antônio. **Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CASTRO, Fábio Avila de. **Imposto de renda da pessoa física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição**. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
- GASSEN, Valcir. Matriz tributária brasileira. In: Gassen, Valcir (org). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: Diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário**. Brasília: Consulex, 2012.
- GOBETTI, Sérgio; ORAIR, Rodrigo. **Tributação e distribuição da renda no Brasil: novas evidências a partir das declarações tributárias das pessoas físicas**. Brasília: Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2016.
- HOBBSAWN, Eric. **A era das revoluções, 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012.
- LEONETTI, Carlos Araújo. **O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil**. Barueri, SP: Manole, 2003.
- NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física (1922 – 2013)**. Brasília: Receita Federal, 2014.
- MUSGRAVE, Richard A.; MUSGRAVE, Peggy B. **Finanças públicas: teoria e prática. Tradução de Carlos Alberto Primo Braga**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 887.
- MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário: completo**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014

PERREGIL, Fernanda; MANSUR, Luiz Rafael. **A tributação de lucros e dividendos e seus potenciais efeitos tributários e trabalhistas para o mercado**. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/297334/a-tributacao-de-lucros-e-dividendos-e-seus-potenciais-efeitos-tributarios-e-trabalhistas-para-o-mercado>. Acesso em: 18 mar 2021.

TURCATO, Sandra; RODRIGUES, Rosualdo. **PJ é artifício para sonegação de direitos**. Revista Anamatra, Brasília, n.º 55, p. - 11, 2º semestre de 2008.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015.



**PUC
GOIÁS**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL**

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário

Caixa Postal 06 | CEP 74605-010

Goiânia | Goiás | Brasil

Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080

www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Paulo Macedo Pereira Miras Ferraz
do Curso de Direito, matrícula 20161000117975,
telefone: (62) 99999-9604 e-mail pauloferraz@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A tributação de lucros e dividendos e seus prin-
cipais efeitos tributários e trabalhistas para o mercado
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Paulo Macedo Ferraz

Nome completo do autor: Paulo Macedo Pereira Miras Ferraz

Assinatura do professor-orientador: Gil César Paula

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula